



Ofício SSG-GAB nº 7483/2015

Processo TC nº 72.000.811.15-24

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – Representação interposta por RB Code – Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 056/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD, com manutenção, suporte e treinamento

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 111 a 118 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

Senhor Diretor-Presidente

**PREFERENCIAL**

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a reprodução do r. despacho do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Relator Edson Simões**, bem como cópia do Relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, objetivando que essa Empresa, no **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, manifeste-se em face do apontado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**ROBERTO BRAGUIM**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
**Diretor-Presidente da**  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18  
República



*Re. C. 2*  
*Ata de Abertura*  
*Reg. CET 9199-4*

Folha nº	Folha Nº <i>111</i>
Proc. Nº	Proc. Nº <i>111</i>
do proc.	
73 * 000011 - 15 - 24	

**INFORMAÇÃO CV Nº 009/2015**

**PAULA GERALDES ARRYM**  
Fiscal Técnico de Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator Dr. Edson Simões**

**Ref.: TID 13200772**

**MEMORANDO GAB.EES. nº 49/2015**

**Representação impetrada por RB CODE Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 056/2014 que tem como objeto a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD, com manutenção, suporte e treinamento.**

**Valor estimado: R\$ 9.623.028,00**

**Data da Abertura: 22.10.2014 – 10h**

Trata o presente de Representação formulada por RB CODE Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº. 056/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Inconformada com decisão proferida no âmbito da CET, a Representante requer:

- ✓ Liminarmente a declaração de nulidade do Pregão;
- ✓ A suspensão da execução do Contrato nº 169/2014 decorrente.

Atendendo à determinação contida no Memorando GAB.EES. nº 49/2015 de 09.02.15 (TID 13200772), passamos à análise das alegações da Representante, considerando apenas a documentação encaminhada.

Inicialmente cumpre registrar que a abertura do Pregão ocorreu no dia 22.10.2014, conforme Ata de Abertura publicada no DOC de 26.11.2014. A empresa RB CODE Ind. de Suprimentos e Equip. de Automação Ltda., classificada em primeiro lugar, foi inabilitada por desatendimento aos subitens 11.2.4.2; 11.2.4.3; 11.2.4.4 e 11.2.4.7 do Edital e por ter apresentado planilha de composição de custos em desacordo com o solicitado. Houve negociação de preço com a segunda classificada, empresa COMPEX Tecnologia Ltda., resultando em R\$ 7.799.893,20, aceita a sua documentação e declarada habilitada. Abriu-se prazo para recurso e encerrou-se a Sessão em 23.10.2014, às 15h50. *A*





de 04  
Mário dos Reis  
da CET 09/04

Folha nº Folha Nº 113  
Proc. Nº ..... do proc  
2-000011-13-23

Alega que o pedido de manutenção da Certificação foi feito em tempo hábil, mas a ANATEL, por razões internas, não a renovou até a data de início do Pregão. Informou tal fato à CET, mas não houve reconsideração.

Registra que a renovação ocorreria em prazo anterior à data de entrega dos produtos, citando que o TR estabelece prazo máximo de 60 dias da assinatura da avença, não havendo prejuízo a adjudicação da Requerente.

Alega que a Anatel disponibilizou as Certificações de bateria e carregador durante a disputa da licitação (doc. 7 e 8). Acresce que não haveria risco de inexecução contratual, que a renovação de produtos que não sofreram alteração é automática, razão pela qual defende que a inabilitação foi injusta.

Afirma, ao final, que *“É inadmissível conjecturar a inabilitação de um licitante – no caso a Requerente – que possui equipamentos sabidamente qualificados para a CET: a um, porque a Requerente era a fornecedora da CET de equipamentos de telecomunicação idênticos ao que ora estão sendo licitados (DOCUMENTO 9); a dois, porque possui comprovada capacidade técnica (DOCUMENTO 10) ; e a três, porque detém o menor preço, a representar considerável economia ao erário.”* (aproximadamente R\$ 1.300.000,00 menor que a 2ª colocada, conforme citado nas preliminares da Representação).

Na sequência, cita jurisprudência sobre o tema.

### Nossos Comentários

Em que pese a argumentação da Representante de que sua Certificação estava “apenas” suspensa e que a renovação ocorreria em prazo anterior à data de entrega dos produtos, o subitem 11.2.4.2 do Edital é claro ao exigir a Certificação.

Portanto, ao apresentar a Certificação suspensa a licitante contrariou o Edital, sendo improcedente a Representação neste ponto.

### **2) DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 11.2.4.3.**

Alega a Representante que a decisão da CET no que tange à exigência do subitem 11.2.4.3 do edital, *“As Certificações (...) deverão ser reconhecidas pelo INMETRO”*, confundiu conceitos, tendo em vista que considerou não atendida porque a entidade que emitiu os ensaios (NORMATEL) *“não consta na relação de organismos acreditados pelo INMETRO”*. Segundo a Representante, a entidade consta no rol de empresas reconhecidas pelo INMETRO. *A*



de 05  
Art. 10, inciso II  
Reg. del. 0004

Folha nº. 114	do proc.
Folha Nº	
Proc. Nº	15-24
PAULA SERAFIM ASSUMI	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Afirma que ao exigir *acreditação*, a CET inseriu no julgamento exigência que não constou do edital.

### Nossos Comentários

Somente com a documentação encaminhada não temos como avaliar as questões suscitadas pela Representante. Assim é imprescindível conhecermos as justificativas da CET antes de emitirmos nosso posicionamento.

### 3) DAS GRAVES FALHAS DO EDITAL E DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Afirma que o tratamento da CET entre a Representante (RB CODE) e a Contratada (COMPEX) foi desigual: em relação ao acesso aos autos; em relação ao julgamento da habilitação. Segundo a Representante, os motivos quanto à sua indevida inabilitação estão expostos nos itens I.A e I.B, e quanto à indevida habilitação da empresa COMPEX cita os seguintes pontos:

- a) Certificado do produto da concorrente vencido:  
O Certificado da bateria juntado pela COMPEX para efeito de habilitação estava vencido na data do Pregão, tornando inválida a "*declaração de cumprimento aos requisitos da habilitação*" apresentada. A renovação foi providenciada depois da realização do certame, fato relevado pelo Pregoeiro, enquanto a Representante foi inabilitada liminarmente, mesmo tendo renovado a certificação durante a realização do Pregão.
- b) Certificação do funcionário:  
A COMPEX apresentou a indicação de responsável técnico sem comprovação de faz parte do quadro da licitante (item 11.2.4.7.do Edital).
- c) Vício formal do TR (edital):  
A COMPEX apresentou catálogo que contempla a obediência às especificações técnicas da norma NBR 600-2-31, que não existe, com indícios de que o catálogo foi produzido especialmente para o certame (pg. 348 do PA).
- d) Expediente 1047/14 - Item Certificado Anatel:  
O produto da COMPEX não atende aos requisitos mínimos do edital. "*... o conceito técnico de 'berço' - que é o equipamento de carga e comunicação e é considerado acessório e é exigida a homologação perante a ANATEL é diferente do conceito técnico de 'base de suporte de mesa', o qual NÃO É considerado EQUIPAMENTO DE CARGA E COMUNICAÇÃO e em relação ao qual não é exigida a homologação perante a ANATEL.*" \*



folha 06  
Anexo 23  
Anexo 24

Folha nº	Folha Nº <u>146</u>
	Proc. Nº ..... do proc.
72.000.000.000-15-24	

PAULA LORALDES ARRYM  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

e) Expediente 1047/14 - Item Certificado Anatel (b/s).

Inicialmente, discorda decisão da CET quanto à Certificação da Bateria NX4-1004, alegando que a validade do Certificado apresentado na documentação técnica da COMPEX encontrava-se expirada. Acrescenta que o Certificado da bateria do coletor PM60 estava em processo de Manutenção na data de abertura do Pregão, posteriormente renovado, assim como o certificado da AIDC, o que faz pressupor que o julgamento desses documentos foi feito de maneira diferenciada e até favorecida daquela utilizada para avaliar a documentação da RB.

Adiante, acrescenta que, quando é exigida a Certificação, a COMPEX considera o produto como "base de suporte de mesa" que dispensa homologação na ANATEL, mas quando a indicação do produto destina-se ao atendimento do edital, a COMPEX considera o produto como "berço", para o qual não possui a necessária Certificação da ANATEL, induzindo a CET a erro.

Afirma também que o equipamento exige ¼ de pontos de energia a mais. Alega que "A solução majoritária e adotada pela maioria dos consumidores é utilizar apenas um equipamento para carga da bateria do coletor, carga da bateria extra e comunicação de dados para o coletor."

f) Suspeita:

A empresa COMPEX não apresentou as amostras exigidas no edital e no contrato (Cláusula 2.2 – prazo de 5 dias da assinatura).

**Nossos Comentários**

Somente com a documentação encaminhada não temos como avaliar as questões suscitadas pela Representante. Assim é imprescindível conhecermos as justificativas da CET antes de emitirmos nosso posicionamento.

**4) DO FLAGRANTE ERRO DO EDITAL**

Segundo o Representante, a Norma citada no Anexo A do Termo de Referência, na parte que estabelece as características mínimas exigidas do equipamento de comunicação, "Altura de Queda (metros) – NORMA NBR 60068-2-31", não existe. Alega que o número citado é de norma/ensaio internacional e que a norma brasileira correta seria ABNT NBR 60068-2-32. Para confirmar, agrega fragmento de email da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. ★



de 0x  
Ata do 130º Sessão  
de 15/05/2014

Folha nº	Folha Nº
Proc. Nº	Proc. Nº
116	116
7	7

Afirma que a empresa COMPEX estranhamente apresentou catálogo, que descreveu as características de seu produto – "quase idênticas ao edital da licitação" – e indicou que seu equipamento atende à NBR 600-2-31, norma inexistente.

Cita dois casos envolvendo a conduta da empresa COMPEX e, requer, "em virtude da reiterada tentativa de modificar a especificação do catálogo", que o caso seja submetido à análise dos órgãos de controle da Administração Pública.

### Nossos Comentários

Somente com a documentação encaminhada não temos como avaliar as questões suscitadas pela Representante. Assim é imprescindível conhecermos as justificativas da CET antes de emitirmos nosso posicionamento.

### 5) DO DIREITO

No tópico, a Representante tece comentários sobre o julgamento proferido pela Administração, afirmando que não seguiu diretriz igualitária quanto à apreciação da documentação das licitantes, ferindo a isonomia; transcreve citações de diversos juristas com relação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade. Afirma que o ato combatido, habilitação da empresa COMPEX foi praticado contrariamente aos princípios da impessoalidade, posto que a empresa apresentou documentação incompleta.

### Nossos Comentários

Somente com a documentação encaminhada não temos como avaliar as questões suscitadas pela Representante. Assim é imprescindível conhecermos as justificativas da CET antes de emitirmos nosso posicionamento.

### Conclusão

Diante de todo o exposto, entendemos que a presente Representação é improcedente quanto ao item 1.

Relativamente aos demais itens 2 a 5, entendemos necessário conhecer as justificativas da CET antes de emitirmos nosso posicionamento. A



*Re 08*  
*19.02.2015*  
*15:00*

Folha Nº _____ do proc.
Proc. Nº _____
72 - 15 - 15 - 24

**PADLA ENALDES ARRYM**  
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Por fim, cumpre ressaltar que a Representante informa sobre a existência de Agravo de instrumento interposto junto ao judiciário, o qual se encontra sem decisão até o momento.

Em 19.02.2015.

**ARI DE SOEIRO ROCHA**  
Coordenador Chefe de Fiscalização  
e Controle V

RECEBIDO EM 19/02/15  
17:00 / 15  
GABINETE





Re 05  
2  
Audiência - JUIZ

MEMORANDO 128  
72-2000-1-10-24  
PAULA GERALDES ANAYM  
Auditor Técnico de Fiscalização

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

**Referência:** Representação movida por RB Code – Indústria de Suprimentos e Equipamentos de Automação Ltda. em face do Pregão 56/2014 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de Terminais Móveis de Dados – TMD com manutenção, suporte e treinamento, conforme Anexo I – Termo de Referência do edital.

À  
**UNIDADE TÉCNICA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO**

Autue-se o presente.

Após,

À  
**UNIDADE TÉCNICA DE OFÍCIOS**

I- Considerando a manifestação da Auditoria (Informação CV nº 009/2015), **DETERMINO**, com amparo no disposto nos incisos V e VII, do artigo 101, do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de **OFÍCIO** dirigido Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor e também ao Pregoeiro, a fim de que:

- a.) Conheçam do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle/Coordenadoria V;
- b.) Manifestem-se, no prazo regimental de 15 dias, sobre os apontamentos da Coordenadoria V;

II- Fazer seguir acompanhando o requisitório, cópia da Informação CV nº 009/2015.

**EDSON SIMÕES**  
Conselheiro Vice-Presidente

CONTRATO  
ECT/DR/SP  
X  
T.C.M.S.P.

*Relatório  
Análise  
de Tráfego*

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ISO 9001  
*Gabinete da Presidência*

Ofício SSG-GAB nº 7483/2015  
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Jilmar Augustinho Tatto**  
**Diretor-Presidente da**  
Companhia de Engenharia de Tráfego  
R. Barão de Itapetininga, 18  
República

**PREFERENCIAL**



--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**RPC**

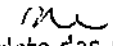
Cód. 230 (Versão 01)

Papel para informação rubricado como folha N.º 11

Do Ofício TCM (TID 13.280.211 )

N.º 7483/15

Data 03/3/15

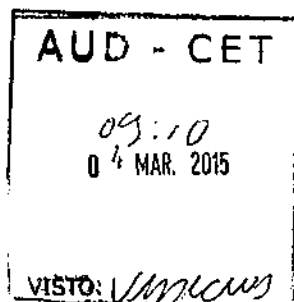
Assinatura   
Arlate dos Anjos  
Reg. CET 9799-4

**AUD – Sr. Auditor,**

Encaminhamos o presente para conhecimento e providências decorrentes.

PR, 03/3/15

  
**LUCIANA BERARDI**  
Chefe de Gabinete



LAAB/CAV